



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

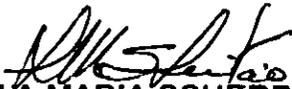
Processo nº. : 13768.000033/99-89  
Recurso nº. : 121.994  
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1996 e 1997  
Recorrente : JOÃO ANDREATO DAS NEVES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 de agosto de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.564

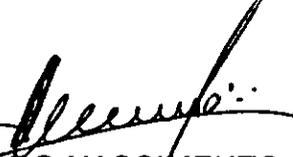
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr JOÃO ANDREATO DAS NEVES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13768.000033/99-89  
Acórdão nº. : 104-17.564  
Recurso nº. : 121.994  
Recorrente : JOÃO ANDREATO DAS NEVES

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima mencionado, requereu às fls.01, a retificação de suas declarações dos exercícios de 1996 e 1997, tendo em vista haver declarado como rendimentos tributáveis, indenizações de horas extras recebidas da Petrobrás, as quais são rendimentos não tributáveis ou isentos.

O Sr. Delegado da DRF de Vitória (ES) indefere o pedido de retificação por entender inexistir o erro alegado, por não estarem os valores pleiteados enquadrados no campo isencional da Lei nº 7.713/88.

Inconformado, recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, reiterando o pedido, onde teve sua solicitação indeferida pelas mesmas razões.

Cientificado da decisão em 15.06.99, protocola o interessado em 20.07.99, o recurso de fls. 31/33, alegando que a AFTN Regina Maria Fernandes Barroso emitiu parecer técnico informando que as indenizações pagas referentes às horas extras trabalhadas enquadram-se no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000033/99-89  
Acórdão nº. : 104-17.564

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte manifestando seu inconformismo contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a solicitação para retificação de sua declaração de rendas.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Intimado da decisão de primeira instância em 15/06/99 (fs. 30), ingressou com seu recurso em 20.07.99, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13768.000033/99-89  
Acórdão nº. : 104-17.564

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformismo por intempestiva.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2000

**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**